

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 440/86, do Ministério da Administração Interna, que reestrutura o Serviço de Estrangeiros e revoga todas as disposições legais contrárias ao disposto no presente diploma e, designadamente, os Decretos-Leis n.ºs 494-A/76, de 23 de Junho, e 377/78, de 4 de Dezembro, e as Portarias n.ºs 814/80, de 13 de Outubro, e 1045/81, de 12 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (5.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1986 1816-(67)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação no montante de 104 607 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 12 de Março de 1987 1816-(67)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Defesa Nacional no montante de 77 733 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1987 1816-(67)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura no montante de 420 920 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1987 1816-(67)

De ter sido rectificada a declaração do Ministério das Finanças que autoriza a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios para o ano de 1986, no montante de 41 100 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 77, de 2 de Abril de 1987 1816-(68)

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 2/87/A, da Região Autónoma dos Açores, que determina que nas escolas que tenham até dois lugares do ensino primário, da educação pré-escolar e da teleescola os encarregados de direcção passem a auferir uma gratificação mensal de 3000\$, em acréscimo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 7 de Março de 1987 1816-(68)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 35/87

de 17 de Junho

A Estoril-Sol, S. A., empresa concessionária da zona de jogo do Estoril, encontra-se obrigada, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto, e no n.º 1) da cláusula 4.ª do respectivo contrato de concessão, celebrado em 17 de Junho de 1985 e publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 197, de 28 de Agosto de 1985, a prestar uma contrapartida, na importância de 5 046 000 contos, a preços de 1983, a pagar em seis prestações iguais com vencimento nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro dos anos de 1985 a 1987.

As verbas em referência destinam-se, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º do citado Decreto Regulamentar n.º 56/84, a subsidiar a execução do plano de saneamento básico da Costa do Estoril e as obras com interesse turístico a realizar nos concelhos de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra, as quais, bem como os respectivos prazos de execução, constam do mapa anexo ao despacho de 29 de Agosto último do Primeiro-Ministro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 12 de Setembro de 1986.

As quatro primeiras prestações encontram-se vencidas e pagas.

O pagamento nas datas previstas das restantes prestações criará graves problemas financeiros à mencionada empresa concessionária, o que importa evitar, desde que daí não decorram prejuízos para o interesse público.

O diferimento para o dia 30 de Junho dos anos de 1990 e 1992 das datas de vencimento das 5.ª e 6.ª prestações da contrapartida em causa não prejudicará o ritmo normal de execução das obras indicadas no mencionado despacho do Primeiro-Ministro de 29 de Agosto do ano findo, dado que os respectivos prazos de execução, num dos casos, se prolongam até 1992.

Acresce que a entrega destas prestações em datas posteriores às legalmente fixadas em nada prejudica o custo dos investimentos a que aquelas se destinam, uma vez que os valores contratualmente previstos serão con-

vertidos em escudos correntes do ano em que forem pagas, circunstância que garante a sua correspondência a preços de 1983, o que não sucederia caso os prazos de pagamento se mantivessem, ficando os respectivos montantes a depreciar-se por impossibilidade de aplicação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

1 —

a) Prestar uma contrapartida, a pagar em seis prestações iguais no valor de 400 000 contos cada uma, a preços de 1983, e que se vencem, respectivamente, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1985, 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1986, 30 de Junho de 1990 e 30 de Junho de 1992, devendo o valor indicado ser previamente convertido em escudos correntes dos anos em que forem pagas as prestações pelo processo indicado no artigo 4.º;

b)

2 —

3 —

4 —

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José Albino da Silva Peneda — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*